



RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais equipamentos permanentes destinados a ampliação do serviço de fisioterapia da Policlínica Municipal do Departamento Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 410, de 25 de setembro de 2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante a empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR, por seu representante legal, tempestivamente com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que adjudicou o item 18 – Bicicleta Vertical, conforme colaciono os fatos abaixo:

1. DOS FATOS

A recorrente insurge-se ao resultado do certame pelas arguições que se seguem:

Marca: DREAM

Modelo / Versão: MAG5000V

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Características: DISPLAY: LCD com 5.8 polegadas e com Perfil Dot Matrix, que informará todos os parâmetros da sessão de exercício, Pedais de auto alinhamento, Assento: Vertical e Horizontal ajustável, Pulso: Mãos e telemetria, Resistência: Freio magnético BCE, Modo de economia de energia, Conjunto de inercia: 9,5kg, Pulso de mãos e telemétrico, Alimentação: Adaptador, Peso máximo suportados: 136kg. Referência: KIKOS, MOVIMENT ou superior.

Diante das informações, após análise da proposta enviada pela empresa C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP percebesse que a empresa ganhadora apenas copiou e colou a descrição do equipamento do termo de referência em sua proposta, sem observar as verdadeiras descrições do equipamentos, segue link do equipamento em um site de venda para conhecimento das verdadeiras descrições do equipamento:

<https://www.dream.com.br/bicicleta-ergometrica-vertical-dream-mag5000-v/p>

Destaca-se: Está sendo solicitada no Termo de Referência que o equipamento oferecido tenha: Assento: Vertical e Horizontal e capacidade para usuários igual ou superior a 136kg.

A Bicicleta Vertical da Marca Dream, Modelo MAG 5000V que está sendo oferecido pela vencedora do item possui capacidade para usuários de no máximo 120 kg e o equipamento não possui assento ajustável nas posições vertical e horizontal, tal informação pode ser observado no link enviado a cima, a marca não atende as especificações solicitadas no termo de referência, oferecendo um equipamento inferior ao descrito em edital, sendo injusto a sua habilitação diante das empresas que ofertaram equipamento conforme edital.

Porém, estranhamente a C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP foi declarada vencedora, mesmo ofertando produto diverso do solicitado no Termo de Referência. Assim, visando o interesse público e a isonomia no procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta do C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP, por apresentar produto com características diversas das solicitadas no edital. Portanto, por todo o exposto, a desclassificação do C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP, declarado vencedor para o item 18 o meio mais adequado para garantir a isonomia no processo licitatório, assim como assegurar o princípio da vinculação ao edital e, acima de tudo, o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

E apresenta seus pedidos:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1) Seja o presente recurso conhecido, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de desclassificar a empresa C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP, por apresentar proposta com características divergentes ao Termo de Referência;

2) Abertura de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa, conforme procedimento previsto na Lei n. 8.666/93, em face de ato inidôneo praticado pela C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP ao oferecer produto incompatível com as especificações constantes no Termo de Referência, induzindo a Administração a adquirir objeto divergente do solicitado;

3) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, desde já, vistas do processo licitatório com o fim de efetuar cópias do mesmo, a fim de buscar a via judicial para fazer sanar a irregularidade.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de Novembro de 2025.

Adriano Araújo Camargo

Representante Legal

CPF: 078.763.079-90 – RG: 12346291-2

TEL: (41) 3148-1182

EMAIL: licitacoes@bravasul.com.br

42.418.039/0001-73

I. E.: 90897220-10

BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Rua Jair Batista de Oliveira, nº 34

CEP 81170-540

CURITIBA-PR

Os demais licitantes tomaram conhecimento do pleito da recorrente, porém, não apresentaram nenhuma contrarrazão, permanecendo inertes.

2. DO PARECER TÉCNICO

Em atenção aos pedidos formulados pela licitante BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, cumpre esclarecer que os questionamentos apresentados envolvem aspectos eminentemente técnicos relacionados à aplicação e uso do produto pela área demandante, especialmente no que se refere à capacidade de carga/peso suportado pelo equipamento, cuja análise exige conhecimento específico sobre utilização e normas técnicas correlatas.



Nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, o pregoeiro e a Comissão de Contratação possuem **competências delimitadas** à condução processual, julgamento das propostas e análise de documentos, não lhes sendo atribuída a função de emitir parecer técnico especializado.

O **art. 8º, caput e §1º**, da Lei 14.133/2021 estabelece que cada agente público, no âmbito do processo licitatório, deve atuar **dentro dos limites de suas atribuições**, observando-se a segregação de funções. Assim, não compete ao pregoeiro realizar avaliação técnica que extrapole seu campo de formação ou conhecimento.

O **art. 7º, §1º**, também reforça que a Administração deverá contar com **equipes multidisciplinares** e com o apoio de profissionais com **qualificação técnica adequada** ao objeto, de modo a assegurar a correta condução do procedimento e a tomada de decisões fundamentadas.

Ainda, o **art. 42** determina que o julgamento das propostas deve observar **critérios objetivos** definidos no edital e, quando necessário, contemplar **pareceres técnicos** capazes de subsidiar a decisão da autoridade competente.

Destaca-se também o **art. 5º**, que impõe à Administração o dever de **buscar a seleção da proposta mais vantajosa com base em critérios técnicos e jurídicos adequados**, o que reforça a imprescindibilidade de que as questões técnicas sejam analisadas por **profissionais especializados** na matéria.

Diante disso, considerando que:

1. as dúvidas levantadas pela licitante tratam de **interpretação técnica** da capacidade de carga do equipamento;
2. o pregoeiro e a Comissão de Contratação **não detêm conhecimento técnico específico** sobre os dispositivos questionados, especialmente no tocante à capacidade de carga referida;
3. a Lei 14.133/2021 impõe que decisões técnicas sejam fundamentadas em **pareceres especializados**;

Mostra-se necessário e adequado encaminhar os pedidos à área demandante, detentora de competência técnica sobre o objeto licitado, a fim de que emita parecer técnico conclusivo.

Tal providência visa a garantir a **legalidade**, a **segurança jurídica**, a **objetividade do julgamento**, bem como o estrito cumprimento dos princípios da **competitividade**, **isonomia** e **motivação** dos atos administrativos (art. 5º, art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Somente após a emissão do referido parecer será possível ao pregoeiro balizar, de maneira técnica e juridicamente adequada, o julgamento da peça interposta apresentada pela **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, preservando-se a regularidade e a robustez decisória do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Eis o que afere o parecer técnico do responsável técnico pela demanda:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Marechal Deodoro, 363 – Centro – Paraisópolis/MG

Tel.: (35) 3651-3081

Paraisópolis 25 de Novembro de 2025

Prezados, conforme argumentado pela empresa Brava Sul COMERCIO DE EQUIPAMENTOS referente ao equipamento Bicicleta Estacionária, segue as observações conforme descrição no processo licitatório em destaque abaixo:


“**Bicicleta vertical magnética** - Características: DISPLAY: LCD com 5.8 polegadas e com Perfil Dot Matrix, que informará todos os parâmetros da sessão de exercício, Pedais de auto alinhamento, Assento: Vertical e Horizontal ajustável, Pulso: Mãos e telemetria, Resistência: Freio magnético BCE, Modo de economia de energia, Conjunto de inercia: 9,5kg, Pulso de mãos e telemétrico, Alimentação: Adaptador, Peso máximo suportados: 136kg”

Referente aos itens questionados:

- A empresa supra citada argumenta que o equipamento necessita suportar peso igual ou superior a 135 kg. O descritivo informa **PESO MAXIMO SUPORTADO 136 KG.**
- Outro item questionado pela empresa supra citada refere-se ao ajuste horizontal que o modelo oferecido pela ganhadora apresenta conforme destacado na imagem em anexo.

Desta forma o modelo oferecido pela ganhadora atende as necessidades deste serviço.

Atenciosamente


DALTON DALLEMOLE
Fisioterapeuta
CREFITO 4/34748-F



3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa do memorial de interposição de recurso apresentado pela empresa **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, no âmbito do **Processo Administrativo Licitatório n.º 205/2025 – Pregão Eletrônico n.º 65/2025**, conduzido pelo pregoeiro **Agnaldo Costa Manso**, designado pela **Portaria Municipal n.º 410/2025**, verifica-se que as alegações recursais não merecem acolhimento.

O descritivo do objeto no Termo de Referência (Anexo do Edital) menciona que o equipamento seja capaz de suportar carga máxima de 136kg, contrapondo-se à alegação da insurgente, quando esta alega inadvertidamente que o descritivo pede carga igual ou superior a 136kg. Assim, não subsiste a argumentação da recorrente de que haveria irregularidade na apresentação do referido descritivo, já que a própria área solicitante emitiu parecer dando guarida ao descritivo do item licitado, tornando sem efeito a demanda da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Registra-se, ainda, que este pregoeiro **reconhece o teor do memorial recursal**, mas, diante do parecer técnico provido pela área demandante em face da empresa recorrida, **nega provimento ao recurso**, mantendo-se íntegros os atos praticados durante o certame e preservando-se o resultado proclamado.

Em razão do exposto, **resta mantida a habilitação da empresa CEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ SOB N.º 24.864.422/0001-73, prosseguindo-se o procedimento licitatório em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Paraisópolis, 28 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente

AGNALDO COSTA MANSO

Data: 01/12/2025 14:31:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO

Pregoeiro